



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10821.000701/2004-71
Recurso nº 163.769 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-02.067 – 2ª Turma
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ RICARDO GRAÇA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IRPF - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA - SÚMULA Nº 30 DO CARF.

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF nº 30, “*Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem dos depósitos havidos em meses subsequentes.*” Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 02/04/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de José Ricardo Graça foi lavrado o auto de infração de fls. 227-232, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 2000, em razão da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II considerou o lançamento procedente em parte, reduzindo a base de cálculo do lançamento de R\$ 2.831.25,04 para R\$ 2.513.745,25 (fls. 276-287).

Por sua vez, a Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 2202-00.328, que se encontra às fls. 317-323 (Volume II), cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente) de autorização judicial.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174 DE 2001 E LEI COMPLEMENTAR 105 DE 2001 - POSSIBILIDADE - ART - 144, § 1º. Pode ser aplicada, de forma retroativa, ao lançamento, a legislação que tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

Intimado do acórdão em 11/05/2010 (fls. 331), o contribuinte, devidamente representado, interpôs recurso especial às fls. 332-342, acompanhado dos documentos de fls. 343-349 (Volume II), cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Eis, *ab initio*, a interpretação divergente das demais Câmaras deste mesmo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através das ementas extraídas pelo sítio eletrônico do referido Órgão Julgador, no que se refere à aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1.996;
- b) Representam a divergência jurisprudencial necessária ao conhecimento deste recurso os acórdãos nºs 104-19.393, 104-19.831 e 104-19.833;
- c) Como visto, deixaram de serem analisados e conseqüentemente utilizados na decisão recorrida, os julgados emanados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que determinam legalmente a utilização da omissão de rendimentos por presunção legal, conforme se vê pelo artigo 849, do

RIR/99, onde se leva em consideração a origem para depósitos em datas posteriores, seguindo o critério das disponibilidades existentes, independente de datas e valores;

- d) Como é sabido as pessoas físicas são dispensadas de escrituração contábil, assim o argumento do Julgador, ou melhor, a ausência de qualquer argumento técnico do Julgador em seu arrazoadado, contrário à utilização dos depósitos bancários, considerados rendimentos omitidos e auferidos em bases mensais como "origem" para depósitos em meses posteriores, afirmando genericamente que "não se coaduna com o aproveitamento em fluxos de caixa disponíveis, tal como pleiteia o recorrente no seu recurso as fls 311/312", em outras palavras, a fundamentação do acórdão recorrido dá outro entendimento para o alegado, fugindo do cerne do questionamento recursal;
- e) Diante das considerações acima expostas e em confronto com as normas legais, indiscutivelmente a utilização dos rendimentos presumidamente recebidos, auferidos e tributados, em determinado mês, cujo consumo ou utilização restaram incomprovados durante todo o procedimento de fiscalização, em períodos (meses) subseqüentes, comprovam a sua disponibilidade. Em outras palavras, a existência de um fato, a omissão auferida e tributada, diante da ausência de gastos ou consumo, comprova e justifica a outra de disponibilidade e origem para aplicação em períodos posteriores;
- f) Requer o provimento do recurso para se decretar a reforma da r. decisão de segunda instância.

Admitido o recurso através do despacho nº 2202-00.204 (fls. 352-357), em razão de divergência jurisprudencial no que se refere à necessidade ou não de "*exclusão da base de cálculo da omissão de rendimentos por depósitos bancários não justificados dos rendimentos tributados na Declaração de Ajuste Anual e/ou de ofício, independentemente de coincidência de datas e valores.*" (fls. 356), a Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contrarrazões às fls. 360-372 (Volume II), onde defendeu, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do recurso, pois referida matéria não restou apreciada pelo acórdão recorrido e os pretensos paradigmas não foram extraídos do sítio do CARF. Quanto ao mérito, pugnou, fundamentalmente, pela manutenção da decisão de segunda instância.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial do contribuinte cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

Inicialmente, devo ressaltar que, sob minha ótica, este recurso deveria ficar sobrestado, em razão do disposto no § 1º, do artigo 62-A, do RICARF.

Isso porque o Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF atribuiu repercussão geral ao “sigilo dos dados bancários”, nos autos do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski e está aplicando aos demais recursos relativos ao tema o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil – CPC.

Cito, apenas como exemplo desta situação, a decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio, no AI nº 783.389/SP, publicada no DJE de 07/03/2012.

Não obstante, na última sessão deste Colegiado, ocorrida em fevereiro de 2012, a maioria resolveu que casos como este devem ser julgados, independentemente do posicionamento adotado pelo STF, restando vencidos, além deste julgador, os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Pedro Anan Junior (convocado).

Assim, resta-me seguir este entendimento e trazer o recurso para apreciação.

Sob minha ótica, a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pela Fazenda Nacional em sede de contrarrazões, não pode prosperar.

Isso porque a matéria que foi objeto do recurso especial¹, embora muito sucintamente, restou apreciada pelo acórdão recorrido.

Às fls. 323, no voto condutor da referida decisão, está consignado que *“Acrescente-se, por pertinente, que a comprovação individualizada dos depósitos bancários, não se coaduna com o aproveitamento de fluxos de caixa disponíveis, tal como pleiteia o recorrente no seu recurso às fls. 311/312.”*

No recurso voluntário do contribuinte, às fls. 312, está elaborado quadro demonstrativo levando em consideração a tese segundo a qual as omissões de rendimentos

¹ A pretensão do recorrente, salvo melhor juízo, está relacionada ao aproveitamento dos depósitos tributados em um mês como origem para os depósitos dos meses subsequentes, embora no despacho de admissibilidade do recurso especial conste, também, a questão dos rendimentos informados pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, que, no caso, representa o valor de R\$ 9.850,00 (fls. 04).

tributadas em um mês servem como origem de recursos para as omissões identificadas em meses subsequentes.

Para este julgador, portanto, a questão foi analisada.

Ademais, as ementas dos acórdãos indicados como paradigmas pelo contribuinte foram extraídas do sítio do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, órgão que antecedeu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sendo que a página do CARF na internet teve sérios problemas para consulta, até pouco tempo atrás.

Segundo penso, tal situação não desatende a regra expressa no § 8º, do artigo 67, do RICARF.

Pois bem, o recorrente defendeu a reforma da decisão de segunda instância sob o fundamento de que as omissões de rendimentos tributadas em um mês representam origem de recursos para as omissões identificadas em meses subsequentes.

Eis a matéria em litígio.

Muito se poderia escrever sobre o tema.

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a matéria não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 30 tem o seguinte conteúdo: *“Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem dos depósitos havidos em meses subsequentes.”*

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as Súmulas são de adoção obrigatória pelos Conselheiros.

Nessa ordem de juízos, devo concluir que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage

Processo nº 10821.000701/2004-71
Acórdão n.º **9202-02.067**

CSRF-T2
Fl. 379

CÓPIA